



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de instrumento nº [REDACTED]

Agravante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Agravado: [REDACTED]

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face da decisão de index 181782937 dos autos originários n.º [REDACTED], distribuídos ao Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital. A decisão recorrida se insere no bojo de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, movida por [REDACTED] [REDACTED] em face do ora agravante, e deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir o seguro saúde ao fornecimento do medicamento Rituximabe 500mg, para tratamento de Síndrome Nefrótica causada por Doença de Lesões Mínimas, conforme prescrição do médico assistente do agravado (duas ampolas por semana, inicialmente, com uma repetição após duas semanas), no prazo de 05 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformada, argumenta a agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela requerida pelo demandante, isto é, probabilidade do direito e perigo de dano. Ademais, sustenta a fixação de multa em valor exorbitante.

Posto isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Como é cediço, a interposição do recurso de agravo de instrumento, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial;

Agravo de Instrumento [REDACTED] (6)

Página 1 de 3



podendo, contudo, o relator suspender a eficácia da decisão impugnada, se vislumbrar que a imediata produção dos seus efeitos é capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, caput e parágrafo único, c/c 1.019, I, do CPC).

Na presente hipótese, o agravado alega que é beneficiário do seguro saúde agravante, e que sofre da doença descrita na inicial, necessitando de tratamento contínuo. Ocorre que realizados tratamentos convencionais, estes não tiveram efeito de eliminar ou retardar os problemas de saúde, razão pela qual prescrito o medicamento objeto da lide, de uso ambulatorial. Aponta negativa extrajudicial de fornecimento do tratamento, ao argumento de não atendimento de DUT do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Os documentos que acompanham a inicial, por ora, indicam a verossimilhança do pedido inicial, inclusive, acerca da insuficiência do tratamento convencional com o uso de corticoides em dosagem máxima (relatório médico de index 181348285).

Ademais, o indeferimento da tutela acarretará risco à saúde do agravado, colocando em perigo a vida que é o bem maior a ser protegido, ato que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia qualquer relação jurídica. De outro lado, o risco de dano à agravante é meramente patrimonial, devendo prevalecer o bem jurídico de proteção da vida.

Em relação à multa coercitiva, observa-se que estipulada com limite máximo, que inclusive é inferior ao tratamento inicial requerido, eis que o medicamento em voga é de alto custo, podendo chegar a cerca de dez mil reais o frasco. Desse modo, há, ao menos nesse momento, razoabilidade no limite fixado.

De outro giro, é cediço ser possível a redução da multa a qualquer tempo, mesmo em sede de execução, para que não se configure o enriquecimento sem causa. Desse modo, não se vislumbra risco de dano irreparável na manutenção do valor inicial arbitrado a título de astreinte.



Repise-se que, aparentemente, a multa fixada foi devidamente sopesada em relação ao fato. Assim, por eventual descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, o valor da multa é razoável para resguardar o bem tutelado, isto é, a saúde e a manutenção da vida digna da demandante, ora agravada, que necessita do fornecimento do medicamento de uso ambulatorial/ hospitalar em questão.

Neste passo, da análise dos argumentos e documentos colacionados pela agravante, não vislumbro, *a priori*, a existência da verossimilhança das suas alegações a fim de justificar a concessão de suspensão, uma vez que se verifica a plausibilidade do entendimento exarado pelo magistrado de primeiro grau na decisão vergastada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

Deve ser ressaltado que o indeferimento desta medida não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada em momento oportuno.

Intime-se o agravado, para, querendo, se manifestar no prazo legal, conforme artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
RELATOR

